



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000043-36.2022.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante LUIS CARLOS DE ALMEIDA, é apelada KELI REGINA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Luis Carlos de Almeida

Apelada: Keli Regina Souza

Apelação nº 1000043-36.2022.8.26.0296 – 1ª Vara Cível de Jaguariúna

Voto nº 31.459

Responsabilidade civil extracontratual. Colisão proposital em veículo automotor, provocada por desinteligência entre casal de ex-namorados. Demanda indenizatória por danos materiais e morais. Réu revel, com apresentação de contestação intempestiva. Sentença de procedência. Insurgência do réu, com insistência na tese de culpa concorrente, conforme evidenciado, segundo alega, por depoimento de informante ouvida nos autos. Descabimento. Pretensão gira em torno de possíveis fatos extintivos e modificativos do direito da autora, cuja alegação, além da própria prova, tocava ao réu, e que não foram suscitados nos autos a seu tempo. Depoimento da informante, de toda forma, desprovido de credibilidade. Versão da petição inicial, ademais, confirmada em termos suficientes por gravação de câmera de segurança apresentada nos autos. Dano moral efetivamente caracterizado. Verba arbitrada, da ordem de R\$ 8.000,00, que se mostra razoável ante a gravidade da situação. Demanda procedente. Honorários sucumbenciais arbitrados adequadamente. Sentença integralmente mantida. Apelo do réu desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 117/124 julgou procedente demanda indenizatória por danos materiais e morais decorrente de colisão alegadamente proposital em veículo automotor na via pública, motivada por desinteligência entre ex-casal de namorados; considerou o MM. Juiz, para tanto, com base na gravação de imagem apresentada nos autos, o dolo do réu que, com vontade livre e consciente, teria colidido propositalmente contra o veículo da autora, afastando a alegação de caracterização de culpa concorrente. Condenou-o, em função disso, no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), bem como por danos morais, por seu turno arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); a par disso, deixou de conhecer do pedido contraposto formulado na contestação,

consignando a inadequação técnica do pedido. Por fim, condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apela o réu (fls. 127/134), insistindo na caracterização de culpa concorrente, reiterando ter a desinteligência se dado por iniciativa da autora e em outro local, em momento não registrado nas imagens de câmera segurança apresentadas, a justificar o custeio por cada parte dos prejuízos materiais respectivos. Destaca, em tal sentido, o depoimento prestado pela testemunha por ele arrolada, ouvida na condição de informante, com a confirmação de que ao início da briga a autora é quem teria danificado o veículo dele, réu, motivada por ciúmes. Refuta, ainda, a caracterização de dano moral ou, quando não, pugna pela redução do *quantum* indenizatório. Bate-se, em tais termos, pela reforma da r. sentença; subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários sucumbenciais para 5% do valor da causa.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 140/143).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Há de se considerar, inicialmente, a presunção da veracidade prevista no art. 344 do CPC, ante a intempestividade da defesa do réu, conforme reconhecido pela decisão de fls. 101/102.

Os efeitos da revelia, não se discute, são relativos, o que está, contudo, longe de sugerir que só se produzam se houver prova concreta a respaldá-los, o que seria em última análise negar a presunção de veracidade antes mencionada.

Podem deixar de se produzir, assim, se da prova já presente nos autos for possível chegar a conclusão diversa da versão do autor. Ou se forem claramente inverossímeis, ou contraditórios para com o restante da versão da parte. Ou ainda nos casos em que expressamente afastada a presunção de veracidade, elencados no art. 345 do CPC (quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, por exemplo).

Em adendo, a revelia, mesmo quando produzido o efeito em questão, não leva necessariamente ao julgamento de procedência, pois da verdade dos fatos não decorre o efeito jurídico afirmado. Mas aqui já se passa a um plano distinto, que nada tem a ver com fatos, mas com aplicação do Direito. Nesse sentido, leciona José Roberto Bedaque dos Santos:

“É preciso ressaltar, ainda, que os efeitos da revelia estão relacionados exclusivamente a aspectos fáticos da relação jurídica de direito material. Nada impede, portanto, seja rejeitada a pretensão do autor, não obstante a revelia e a verossimilhança dos fatos, se a questão por exclusivamente de direito e o juiz extrair do texto legal conclusão diversa da apresentada na inicial (cf. Ap. 822.333-4, Guarulhos, 1º TACSP, 12ª Câmara, j. 22.5.2001, v.u., por mim relatada)” (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, p. 968, São Paulo: Atlas, 2004).

No plano dos fatos, de toda forma, é importante ter em conta que se não houver razões para desconsiderar a versão do autor deve essa ser acolhida, ainda que sem substrato probatório algum, pois é justamente isso o que a revelia acarreta: a falta de controvérsia em relação à versão apresentada e, portanto, a dispensa da necessidade de prova.

Aliás, no caso dos autos, a rigor nem mesmo se justificaria qualquer consideração em torno da relatividade da presunção de veracidade, já que, na prática, o próprio réu, ora apelante, confessou os fatos principais construtivos do direito da autora, a saber, a colisão proposital entre veículos automotores, embora impute à autora a iniciativa da briga que teria envolvido, segundo alega, prejuízos materiais mútuos.

Como se nota, o que se alegou na contestação extemporânea não foi, em absoluto, matéria de direito, mas sim de fato, consistente em potenciais fatos extintivos do direito da autora.

Mas, acerca desses, era ônus do réu não só a prova correspondente (CPC, art. 373, II) mas, também, a respectiva alegação, em tempo hábil, sob pena de não poderem ser considerados no processo. E, se não os alegou, evidentemente não se poderia sequer cogitar de qualquer atividade probatória a respeito, como com a designação de audiência.

Não tem o revel, em absoluto, o direito de invocar o aprofundamento probatório para demonstrar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos que não alegou regularmente, e nem para buscar criar, apenas na fase instrutória, controvérsia em torno dos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

É diverso o contexto de aplicação do art. 349 do CPC: nos casos em que não produzidos desde logo os efeitos da revelia e não julgada a causa de imediato, com determinação de eventual aprofundamento instrutório, pode o réu, e apenas aí, intervir no processo e participar dessa atividade, inclusive com a produção de prova contraposta ao alegado pelo autor. Exatamente por isso, está o citado art. 349 inserido, justamente, em seção que trata da “*não incidência dos efeitos da revelia*”.

O caso dos autos, por tudo, justificaria inclusive o julgamento antecipado do feito, sendo inócua a insistência do réu nos termos do depoimento da informante, o qual, ressalva-se, é de duvidosíssima credibilidade.

Quando não, as gravações de câmera de segurança apresentadas pela autora são mais que suficientes para confirmar a versão da petição inicial, chegando-se de qualquer forma ao mesmo resultado de reconhecimento da responsabilidade do réu pela colisão dolosa no veículo automotor da autora.

Por fim, não há dúvida da caracterização de danos morais no caso, sendo efetivamente razoável a indenização concedida pelo MM. Juízo *a quo*, da ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ora, a conduta do réu de perseguição de veículo automotor e colisão proposital do automóvel, mais de uma vez, em veículo automotor com passageiros, é assustadora e revela evidente desequilíbrio emocional, merecendo severa repreensão.

O caso, por tudo, é de manutenção da r. sentença, inclusive no tocante à verba honorária, sendo completamente despropositada a pretensão do réu de diminuição para o percentual de 5% (cinco por cento), inferior ao mínimo legal. Em face desse desfecho, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do réu, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, de 15% (quinze por cento) do valor da causa para 17% (quinze por cento) do valor total da condenação de direito material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator